



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399733

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1053303-68.2021.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante LEVI EDUARDO RAMOS HOLDING LTDA, são embargados ANTONIO HELIO MINGUES LOPES e CAIO ANTONIO ALVES MOREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente sem voto), TASSO DUARTE DE MELO E RUI CASCALDI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

FORTES BARBOSA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração
1053303-68.2021.8.26.0100/50000
Embargante: Levi Eduardo Ramos Holding Ltda
Embargados: Antonio Hélió Mingues Lopes e outros
Voto 20709-ED

EMENTA

Embargos de declaração – Acórdão – Omissão, contradição, obscuridade – Inexistência – Embargos rejeitados.

Cuida-se de embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento a recurso de apelação interposto pela embargante (fls. 3490/3506).

A embargante sustenta que o acórdão embargado incorreu em vícios, tendo sido omissos com relação à alegação de que não foram recebidos informes contábeis acerca dos pagamentos questionados, bem como ao deixar de analisar os novos documentos encartados nos autos (fls. 01/06).

É o relatório.

Não há omissão, contradição ou obscuridade a ser sanada.

Embargos de declaração não podem ser transformados numa “contestação a um acórdão”. Sua função não é a de promover um confronto com o julgado, pouco importando tenha o conteúdo do veredicto pronunciado desgostado profundamente a uma das partes, mantendo o Poder Judiciário sua atuação equidistante e voltada sempre apenas para tornar concreto o Direito, com imparcialidade. Fornecer esclarecimentos, suprir omissões e remediar obscuridades não equivale a promover um segundo julgamento, para responder ao descontentamento da parte embargante.

No acórdão embargado, foi asseverado que não restou demonstrado efetivo abuso nos atos de gestão implementados pelos requeridos, não se justificando a intervenção judicial na gestão da sociedade em

apreço.

Salientou-se, ademais, que a requerente recebeu os informes contábeis, sendo enfatizado, por fim, não caber apreciação originária dos novos documentos apresentados nesta segunda instância.

Sobre o assunto, cabe reproduzir o seguinte trecho do acórdão embargado, “in verbis”:

“Na espécie, porém, não é vislumbrada a disfuncionalidade caracterizadora de ilicitude, inexistindo efetiva confirmação de abuso no exercício da administração da sociedade em apreço pelos recorridos. Restou demonstrado, em contraste com as razões recursais, que a parte autora tinha ciência do teor das negociações mantidas, tendo aceitado hipotecar seus imóveis mediante contrapartida financeira, tudo de molde a angariar retribuição patrimonial adequada frente a parâmetros previamente fixados. E, restou demonstrado, também, que a autora recebeu informes contábeis da ACL Holding e Participações Ltda, inclusive acerca do pagamento de comissões aos administradores, assim como não há qualquer elemento probatório indicativo de terem os réus apurado irregularidades referentes à atividade de sociedades cujo controle foi adquirido de antemão.

Os dados extraídos dos autos conformam, por conseguinte, um contexto de normalidade.

Como o exposto na sentença, os negócios celebrados eram dotados de uma certa complexidade, correspondiam ao trespasse de numerosos estabelecimentos, envolvendo riscos apenas totalmente assenhorados após sua conclusão, não sendo viável imputar uma conduta fraudulenta ou abusiva aos administradores. Nada respalda a afirmação de má fé e, considerados os parâmetros estabelecidos pelo artigo 1.011, 'caput' do Estatuto Civil de 2002 e a conformação dos negócios celebrados, não se pode ter como ultrapassados os limites do parâmetro ditado pela atuação de um 'bom homem de negócios', o que inviabiliza a atribuição de responsabilidade civil.

Por fim, com relação à apresentação de documentos novos anexados à petição de fls. 6186/6203, as novas afirmações feitas e o teor dos elementos probatórios conjugados não foram apreciados na origem, não cabendo sua apreciação por essa instância revisora. O direito pátrio proíbe, como

regra geral, o 'novorum juridiorum' no âmbito recursal, atribuindo, aos tribunais, uma atividade de controle e não, de criação, de maneira que resta interdita a arguição de matéria fática não trazida ao exame do Juízo 'a quo', só sendo viável a suscitação de novas questões e alegações quando dotadas de caráter de ordem pública, viabilizando seu exame 'ex officio' (STJ, Resp 466.751/AC, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2003, DJ 23/06/2003, p. 255; STJ, Resp 71.813/RJ, Rel. Ministro PAULO COSTA LEITE, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/1995, DJ 20/05/1996, p. 16704).”

Os fatos postos foram examinados; a lei vigente foi aplicada; um veredicto foi pronunciado.

Há, aqui, apenas a intenção de um incabível reexame, explicitada a pura e simples insatisfação com o resultado obtido, confrontadas as conclusões esposadas, mas a reforma do julgado só pode ser eventualmente obtida com a interposição de recurso específico e não, dos embargos de declaração, por estarem ausentes quaisquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC de 2015.

São rejeitados, por isso, os presentes embargos.

Fortes Barbosa
Relator